



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003203-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados DENISE ELOA CUSTODIA ERBELLA DE CASTRO, SILVIA TEIXEIRA VIANNA RODRIGUES, FÁBIO RICARDO MARTINS MORRONE, SATURNINA ALVES DA CUNHA, ROSMARI APARECIDA LONGO SANTANA, PAULO CESAR VERGANI, DALVA ISABEL DE BRITO, GILBERTO MAMORU, SAMUEL LEANDRO DA SILVA, JULIA DE SOUZA SANTOS, EROTIDES BARTOLOMEU DE TOLEDO APOSTOLO, VICENTE DA SILVA, MARCIO VOLTARELI DO MONTE, VALDIRENE CRISTIANE BERNO, JOSE CAMILO MARRAFON, REINALDO SANCHES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BORDÃO LOPES, RONALDO NERY e ADELINO BISPO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22216

Agravo de Instrumento nº 3003203-45.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Denise Eloá Custódia Erbella de Castro e outros

Origem: Vara de Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente

MM. Juiz: Silas Silva Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Conversão de vencimentos em URV. Insurgência do Estado de São Paulo quanto ao prazo concedido para elaboração dos cálculos e para o cumprimento da obrigação de apostilamento do título, bem como, quanto à multa fixada para o caso de atraso. Admissibilidade parcial. Necessidade de elaboração de cálculos para 21 exequentes. Apostilamento do título que é providência complexa, exigindo múltiplas providências do executado. Necessidade de adequação da lógica de incidência das astreintes. Atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da razoável duração do processo. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo *Estado de São Paulo* em face da decisão de fls. 2.852 dos autos do cumprimento de sentença de origem, proferida nos seguintes termos:

Vistos. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, via Oficial de Justiça, para integral cumprimento do acórdão de fls. 2822/2833, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos o devido apostilamento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Int.

Em suas razões recursais, o Estado de São Paulo alega, em síntese, que o prazo conferido na decisão agravada para cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento de nº 2314862-63.2023.8.26.0000 e para o apostilamento do título é insuficiente, considerando a complexidade dos cálculos necessários para implementação do pagamento das diferenças advindas da conversão dos vencimentos dos exequentes em URV, o processo burocrático implicado

no apostilamento dos títulos e na implementação em folha de pagamento, bem como, o número de exequentes. Alega que o valor fixado a título de multa diária é excessivo, comportando redução e revisão da periodicidade estabelecida na decisão recorrida. Com esses fundamentos, requer a dilação do prazo para, no mínimo, 90 dias, bem como, o redimensionamento da astreintes.

Recurso processado com a outorga parcial do efeito ativo, conforme decisão de fls. 11/12.

Contraminuta a fls. 19/25.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, e comporta parcial provimento.

Tratam os autos de origem de cumprimento de sentença instaurado para fins de execução do v. Acórdão de fls. 97/104, que confirmou a sentença de procedência do processo principal (fls. 88/96), a qual determinou que o Estado de São Paulo convertesse os vencimentos e proveitos dos autores (ora agravantes) em URV e a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios de 6% ao ano contados da citação.

A Fazenda foi intimada em 13/03/2018 para cumprir a obrigação de fazer (apostilamento) no prazo de 90 dias, bem como para, no mesmo prazo, apresentar os parâmetros com os valores devidos aos exequentes para possibilitar a liquidação do julgado (fls. 158/159).

Em 02/10/2018, os exequentes peticionaram nos

autos informando que a obrigação não havia sido cumprida e pugnaram para que nova intimação fosse feita à FESP, para cumprimento da obrigação e implementação do percentual específico de 11,98%, que entendiam ser devido no caso concreto, já que fora este o percentual identificado em processo análogo envolvendo servidores da mesma categoria profissional (fls. 166/168).

Em 19/10/2018, a FESP se manifestou pugnando pela dilação de prazo por sessenta dias (fls. 222/223). Após manifestação dos exequentes, pugnando pela concessão de prazo adicional de apenas dez dias, o MM. Juízo *a quo* concedeu, em 01/11/2018, trinta dias adicionais para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 232) – antes do esgotamento do prazo, porém, em 05/11/2018, a FESP noticiou o regular cumprimento da obrigação de fazer (fls. 239/250).

Em 30/11/2018, os exequentes informaram que a obrigação não havia sido regularmente cumprida, pela falta de provas documentais do apostilamento em relação a dezessete exequentes, pugnando pelo cumprimento de tal obrigação e pela apresentação dos parâmetros de todos os exequentes, do período de maio/2005 ao apostilamento (fls. 285/288). Ato contínuo, novos documentos foram juntados pela FESP (fls. 300/317), com manifestação dos exequentes reiterando a pendência do apostilamento em relação a oito exequentes e à apresentação dos parâmetros de conversão dos vencimentos (fls. 324/327).

A FESP, em 25/06/2019, juntou novos documentos, indicando os parâmetros de conversão adotados (fls. 331/404 e 417/431)

e juntando os holerites dos exequentes para fins de demonstração do cumprimento da obrigação de fazer.

Em 26/09/2019, os exequentes requereram a juntada dos demonstrativos de pagamento de 1993 e 1994 de José Camilo, Julia de Souza, Maria Aparecida e Samuel Leandro, já que não houve êxito na obtenção dos documentos da via administrativa, bem como a concessão de prazo para aferir a correção dos apostilamentos já feitos (fls. 610).

Em 20/11/2019, a FESP impugnou o cumprimento de sentença, alegando a necessidade de demonstração da reestruturação remuneratória, ao que os exequentes afirmaram ser incabível, tendo em vista o determinado na fase de conhecimento e a coisa julgada lá formada (fls. 659/694). A impugnação foi rejeitada em 03/06/2020, com determinação para que os exequentes indicassem precisamente os apostilamentos ainda não cumpridos (fls. 695/704).

Ato contínuo, os exequentes indicaram não ter ocorrido os apostilamentos referentes a Denise Eloá, Gilberto Mamoru, Maria Aparecida Bordão, Ronaldo Nery, Silvia Teixeira Rodrigues, Reinaldo Sanches, Saturnina Alves e Florentina Fernandes (fls. 712/713, pedido reiterado a fls. 734/735).

A fls. 796/800, em decisão datada de 16/05/2022, o MM. Juízo *a quo* reconheceu ser inexigível a obrigação de fazer em relação aos exequentes Denise Eloá, Gilberto Mamoru, Maria Aparecida Bordão, Ronaldo Nery e Reinaldo Sanches, tendo em vista que, quanto a eles, o índice de conversão da URV era negativo. A mesma decisão determinou a comprovação dos apostilamentos remanescentes no prazo de sessenta dias.

Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2126222-13.2022.8.26.0000, decidido por acórdão da lavra do D. Desembargador Marcelo Berthe¹, no qual se reconheceu que (i) deveria ser afastada a tese de reestruturação remuneratória como limitador da pretensão, em observância à coisa julgada, devendo-se proceder à apuração de eventuais prejuízos sofridos pelos servidores Denise Eloá, Gilberto Mamoru, Maria Aparecida Bordão, Ronaldo Nery e Reinaldo Sanches e (ii) a juntada dos documentos necessários para elaboração das planilhas competia à FESP (fls. 883/889).

A fls. 843/845, os exequentes informaram que os cálculos da Fazenda eram contraditórios em relação às exequentes Saturnina Alves e Florentina Fernandes, tendo em vista que a fls. 334/405 fora indicado salvo positivo a elas e a fls. 772/775, 797 e 839/840 fora indicada a existência de saldo negativo.

A fls. 862/865, o MM. Juízo *a quo* reiterou a inexistência de saldo favorável em favor de Denise Eloá, Gilberto Mamoru, Maria Aparecida Bordão, Ronaldo Nery, Reinaldo Sanchez e, em face dos documentos apresentados, entendeu que a mesma conclusão também se estendia a Saturnina Alves e Florentina Fernandes, havendo

¹ *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. URV. 1. HOMOLOGAÇÃO CÁLCULO E REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. No caso concreto, deve ser afastada a tese da reestruturação remuneratória como limitador da pretensão para que não ocorra violação da coisa julgada. Necessidade de apuração de eventuais prejuízos sofridos pelos servidores. 2. DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. Fazenda Pública que deve apresentar os dados e/ou documentos necessários para que os particulares realizem os cálculos a fim de apurar eventuais prejuízos sofridos com a conversão da URV, observando-se o constante no título executivo. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são fixados com base no princípio da sucumbência, em razão da derrota da parte vencida. No caso, a fase de liquidação não findou, de modo que não há como imputar o ônus sucumbencial a nenhuma das partes. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126222-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)*

saldo favorável apenas em relação à exequente Silvia Teixeira Rodrigues. Na mesma ocasião, foi determinada a juntada de documentação que comprovasse os cálculos referentes aos exequentes José Camilo, Julia de Souza e Samuel Leandro.

Foram opostos embargos de declaração contra a r. decisão recorrida (fls. 872/883), os quais foram rejeitados (fls. 1.087), dando azo à interposição do agravo de instrumento de nº 2314862-63.2023.8.26.0000, cujo acórdão, de lavra desta Relatora, foi proferido nos seguintes termos (fls. 2.822/2.843):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Conversão de vencimentos em URV. Controvérsia que se limita à interpretação da fórmula constante da documentação juntada aos autos pela Fazenda Pública para demonstrar a ocorrência ou não de diferenças devidas em favor dos exequentes. Fórmula que indica o resultado a menor recebido pelos exequentes, e não eventuais valores recebidos a maior. Decisão reformada. Recurso provido.

(...)

*E, in casu, todos os recorrentes apresentaram diferenças a maior em seu favor, já que os cálculos indicam que, para eles, o valor recebido foi **menor** do que o devido – logo, para eles, a URV foi incorretamente implementada. Veja-se (já considerando as tabelas corrigidas, sem a inversão de colunas, de Saturnina e Florentina):*

(...)

Daí porque, diante do manifesto erro de interpretação sobre os cálculos apresentados, a reforma da decisão recorrida é de rigor, devendo a execução prosseguir em relação aos ora agravantes.

*Em face do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.*

Em seguida, foi proferida a decisão ora impugnada, que concedeu prazo de 15 dias para reelaboração dos cálculos e para comprovação do apostilamento do título, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Pois bem.

De fato, em vista da multiplicidade de sujeitos no

polo ativo do incidente executório, é de se presumir que o prazo de 15 dias concedido na r. decisão agravada é insuficiente para a elaboração dos cálculos necessários para identificação da repercussão pecuniária da já identificada incorreta conversão em URV nos proventos de aposentadoria/pensão de cada um dos 21 exequentes.

Assim, e considerando a necessidade de observância de formalidades mínimas necessárias para apostilamento do título, que se efetiva com a publicação em diário oficial seguida da implementação dos valores em folha de pagamento, a fim de conciliar o princípio da razoabilidade com o princípio da razoável duração do processo, **cumpre dar parcial provimento ao recurso do Estado de São Paulo, para aumentar de 15 para 60 dias o prazo concedido para o cumprimento das medidas determinadas nos autos de origem.**

Por fim, considerando as peculiaridades do caso concreto, cumpre alterar a lógica de aplicação da astreintes, para fazê-la incidir à razão de R\$10.000,00 uma única vez por mês de descumprimento, mantendo-se o limite de incidência em R\$50.000,00, valor que se adequa ao princípio da proporcionalidade.

Em face do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, ratificando-se a decisão proferida a fls. 11/12.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora